



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Com ensejo nas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminha a Plenário, para acolhimento a quem de Direito.

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 17/02/25

INDICAÇÃO Nº 01/2025

Pede-se ao Sr. Prefeito Municipal, que implante o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais.

JUSTIFICATIVA

O pagamento do auxílio-alimentação é um benefício para o servidor público, que abrange não somente o beneficiário, como também o comércio de forma em geral.

O benefício tem várias denominações dependendo da localidade, pode ser: Auxílio alimentação, tíquete-alimentação, vale-refeição ou vale-alimentação, independentemente da denominação escolhida, constitui-se um grande benefício pecuniário ao servidor.

A respeito do tema, a orientação do Supremo Tribunal Federal exarada nos Recursos Extraordinários nº 229652, 231216 e 236449, é pacífica, em considerar que o benefício em causa tem **natureza indenizatória**, pois apenas **visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração**. Portanto, não integra o computo com as despesas com pessoal.

No mesmo sentido orienta o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao proferir o ACÓRDÃO Nº 2761/23 - TRIBUNAL PLENO, o qual pontua que:

Importante consignar que o benefício possui natureza indenizatória, o que é pacífico na jurisprudência e o exclui do limite de gasto com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁴, conforme resposta à Consulta formulada pelo Município de Pinhalão¹⁵:

A LRF define a despesa total com pessoal como o somatório dos gastos dos entes federados com "quaisquer espécies remuneratórias", ficando excluídas, portanto, as espécies indenizatórias, conforme se depreende do art. 184 do referido diploma legal.

Adicionalmente, a Instrução Normativa 56/2011 desta Corte, que "dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências", é expressa ao prever que as verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal.

Com relação à natureza do vale-refeição, o Decreto nº 3.887/01, que regulamenta o auxílio-alimentação no âmbito da União, determina o caráter indenizatório desse benefício em seu art. 2º, conforme segue:
"Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, ao tratar de temas análogos envolvendo o vale-refeição, consolidou que a verba tem caráter indenizatório. Cite-se como exemplo RE318.6845, RE 228.0836, RE 8781147. Portanto, diante de sua natureza indenizatória, o auxílio alimentação não deve ser computado no índice de despesas com pessoal.

APROVADO

EM única DISCUSSÃO

EM 17 DE Seto DE 2025

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



Considerando o grande alcance dessa medida, que beneficiará uma considerável parte de nossa população, servidores e comércio local, solicitamos a atenção do Sr. Prefeito Municipal, na certeza de que está atento aos reais interesses da coletividade, ao analisar a presente solicitação, vez que somente o Chefe do Poder Executivo detém a iniciativa para a propositura de projeto de lei para a implantação do benefício, ora solicitado.

Dessa forma, indica-se que o Chefe do Poder Executivo prova a implantação do pagamento do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, através de lei de sua iniciativa.

Assim, espera-se que os **Nobres Vereadores** apoiem a presente indicação e que **Excelentíssimo Prefeito Municipal** tome as providências necessárias para o pronto atendimento.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2025.

EDUARDO BONO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Sargento Santos
Vice-Presidente

MOACIR JOSÉ DA SILVA
1º Secretário

SÉRGIO RODRIGUES
2º Secretário

EDYELSON DA SILVA CANO
Vereador

ÉLCIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

GILMAR AMARANTE TORRES
Vereador

JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Vereador

JOSE ROBERTO LOURENÇO PARDIN
Vereador